

**LEI COMPLEMENTAR Nº 154/ 2022**

**DE 02 DE JUNHO DE 2022**

**“INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS  
ELETRÔNICA MUNICIPAL DE PEDRA BELA E  
DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO ISSQN E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**ALVARO JESIEL DE LIMA**, Prefeito Municipal de Pedra Bela, faz saber que a Câmara Municipal de Pedra Bela aprovou, e ele, sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica– NFS-e, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que consiste no documento emitido e armazenado eletronicamente por ocasião da prestação de serviços no âmbito do Município de Pedra Bela.

**Art. 2º** A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Municipal (NFS-e) deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, constituindo - se em documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**Art. 3º.** A partir da data de início da obrigatoriedade de utilização do documento fiscal eletrônico de que trata o artigo 1º desta Lei, os contribuintes inscritos no cadastro do Município, por ocasião da prestação de serviços, só poderão emitir as Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

**Art. 4º.** Os prestadores de serviços que deixarem de emitir a (NFS-e) ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária, aplicadas a nota fiscal convencional, independentemente do pagamento do imposto.

**Art. 5º.** A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, quando devido, conforme previsto na legislação vigente, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

**Art. 6º** Os prestadores de serviços deverão realizar a declaração eletrônica do ISSQN, que destina-se à escrituração mensal de todos os serviços prestados e contratados, previstos na legislação tributária municipal.

**Art. 7º** O Contribuinte, o tomador, o intermediário do serviço e o responsável tributário, ainda que não sujeitos a inscrição no cadastro de contribuintes, ainda que optante pelo Simples Nacional, previsto na lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, deverá registrar mensalmente, todas as informações referentes aos serviços prestados e/ou contratados, de acordo com o período de competência.

§1º - Incluem-se nesta obrigação:

I – as pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, e de direito privado nos termos da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil);

II – os contribuintes, prestadores de serviços, ainda que optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, enquadrados na modalidade de lançamento por homologação, por estimativa, de ofício e os arbitrados em processo administrativo;

III – os responsáveis tributários, os tomadores e os intermediários de serviços, ainda que optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL;

§2º O disposto no caput deste artigo será facultativo aos contribuintes pessoa física e ao Microempreendedor Individual.

§3º As hipóteses de isenções, imunidades e outros benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador, do tomador, do intermediário ou do responsável tributário em regime especial previsto na legislação federal, estadual ou municipal, não excluem a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo.

**Art. 8º** O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Pedra Bela, 02 de junho de 2022.

ALVARO JESIEL DE LIMA  
PREFEITO MUNICIPAL